



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13603.901011/2010-41  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-010.927 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de agosto de 2023  
**Recorrente** FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.**

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, mediante apresentação de dados ou documentos solicitados no curso da verificação da legitimidade do crédito pleiteado.

**MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PROVAS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO PELA INSTÂNCIA JULGADORA.**

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, conforme determina o § 4º do artigo 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal). Não há dúvidas, portanto, acerca da possibilidade de instrução probatória quando da manifestação de inconformidade, devendo tais documentos serem apreciados pela instância julgadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Ricardo Piza di Giovanni (Suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão

Ordinária. Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Ricardo Piza di Giovanni.

## Relatório

Por bem retratar a situação dos autos, adota-se o relatório do Acórdão recorrido, que segue transcrito:

Trata-se de Despacho Decisório (Eletrônico) do Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, número de rastreamento 015028265, que reconheceu parcialmente o direito de crédito pleiteado pelo interessado através do PER/DCOMP n.º 42209.49211.231007.1.1.016320, transmitido em 23/10/2007, no valor de R\$ 99.339,30, e homologou até o limite do crédito reconhecido (R\$ 61.635,83) as compensações a ele vinculadas. O estabelecimento detentor do crédito é a filial inscrita no CNPJ sob n.º 16.701.716/003171.

Os motivos do deferimento parcial foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos, em procedimento fiscal.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva, acompanhada de documentos, na qual esclarece que a glosa de créditos decorre da falta de apresentação de documentos fiscais que suportassem a escrituração feita no Livro Registro de Apuração do IPI – RAIPI. Entretanto as cópias de notas fiscais juntadas com a manifestação (documento 07) comprovariam aquisições de insumos, legitimando o creditamento. Cita jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, atual Carf. Argumenta ainda que a necessidade de consideração das notas fiscais em questão decorre do princípio da verdade material, que vincula o procedimento da autoridade tributária.

Finaliza solicitando a reforma do despacho decisório, com o reconhecimento do crédito e a homologação das compensações declaradas.

A 3ª Turma da DRJ em Porto Alegre proferiu decisão (fls. 223 a 226) julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade e mantendo na íntegra o Despacho Decisório contestado, nos termos da seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/09/2007

**RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DE IPI. COMPROVAÇÃO.**

É ônus do interessado fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito, mediante apresentação de dados ou documentos solicitados no curso da verificação da legitimidade do crédito pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário, no qual reproduz, na essência, as razões apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade quanto ao mérito do seu direito creditório.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3402-010.927 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901011/2010-41

## Voto

Conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e cumpre os pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF), e alterações posteriores e, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, os motivos para o deferimento parcial do pedido foram a constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento de IPI é inferior ao valor pleiteado e a ocorrência de glosas de créditos considerados indevidos em procedimento fiscal, glosas essas mantidas pela decisão de piso, nos seguintes termos (grifos nossos):

A verificação da legitimidade do crédito pleiteado neste processo foi realizada conjuntamente à análise de pedidos de ressarcimento relativos a diversos outros períodos de apuração, com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal – Fiscalização n.º 06.1.10.002010003443, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal – TVF - (fls. 150/156). No curso dessa verificação foram solicitados arquivos digitais, **livros RAIFI dos anos de 2005 a 2008 e originais ou cópias autenticadas de 79 notas fiscais de entrada selecionadas pela fiscalização, relativas a aquisições nos períodos em análise**, além de resposta a quesitos relativos ao aproveitamento de créditos decorrentes de aquisições feitas a empresas optantes do SIMPLES Nacional. Consta no referido TVF que **o contribuinte solicitou, e obteve, diversas prorrogações de prazo para apresentar referidas notas fiscais, e, mesmo assim, deixou de entrega-las à fiscalização**, o que motivou a glosa dos créditos correspondentes, cuja existência e regularidade não pode ser verificada.

O contribuinte pretende utilizar o crédito solicitado para compensar com débitos tributários. A compensação representa a forma de extinção do crédito tributário cuja aplicação pressupõe que o crédito reclamado pelo sujeito passivo esteja dotado de certeza e liquidez, consoante disciplinado no caput do art. 170, do Código Tributário Nacional CTN, *in verbis*:

*"Art. 170 A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". (destaquei).*

À autoridade administrativa cabe verificar se o crédito reclamado atende aos requisitos previstos na legislação, enquanto ao interessado incumbe comprovar a certeza e liquidez do pretense direito, conforme requer o mencionado dispositivo legal. Esse foi o objetivo do procedimento fiscal realizado, e para tanto foram solicitados os documentos e livros fiscais cuja análise conjunta permitiria ao fisco verificar a legitimidade do crédito postulado. Em contrapartida, ao contribuinte cabe o encargo de apresentar os documentos e demais elementos comprobatórios do pretense direito oposto à Administração. Trata-se de preceito do Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973), art. 333, adotado de forma subsidiária na esfera administrativa tributária, segundo o qual **cabe ao solicitante o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito**, conforme se verifica a seguir:

*"Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".*

*“Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações”.*

Se por um lado a autoridade administrativa deve pautar-se pelo princípio da verdade material, como arguido pelo contribuinte, **também é certo que este não pode furta-se ao atendimento das solicitações da autoridade fiscal, por força do princípio da cooperação do administrado**, que está posto no abaixo transcrito art. 4º, IV da Lei 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável subsidiariamente no plano tributário:

*Art. 4º São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:*

*I - expor os fatos conforme a verdade;*

*II - proceder com lealdade, urbanidade e boafé;*

*III - não agir de modo temerário;*

*IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.*

E, mais adiante, a mesma Lei 9.784, de 1999, assim dispôs, em seus arts. 39 e 40:

*Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.*

*Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.*

*Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. (destacado na transcrição)*

Assim, está correto o Despacho Decisório ao deferir o crédito no limite do saldo credor efetivamente apurado no curso da ação fiscal, com a exclusão dos valores que o contribuinte não comprovou, mesmo após diversas intimações e prorrogações de prazo. **Salienta-se que os documentos trazidos pelo contribuinte não suprem essa deficiência, não atendendo os requisitos estabelecidos na intimação.**

Defende a recorrente que, em face do despacho decisório em comento, apresentou manifestação de inconformidade juntando as Notas Fiscais n.º 2610, 705, 819, 1035, 1147, 1180, 1182, 40032, 1385 e 169861, as quais comprovam o crédito que deixou de ser reconhecido na ação fiscal, no valor total de R\$ 37.403,47, correspondente à aquisição de insumos (matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem), não devendo prosperar, portanto, as glosas efetuadas pela Fiscalização.

Alega que, de fato, à época da realização dos procedimentos de verificação fiscal, não conseguiu localizar e apresentar as referidas Notas Fiscais, devido ao elevado número de documentos envolvidos, bem como tendo em vista sua data de emissão, todas de 2007.

Contudo, entende que a apresentação das referidas Notas Fiscais em sede de manifestação de inconformidade, ao contrário do alegado no Acórdão recorrido, supre a sua não apresentação durante o procedimento fiscal.

Assiste razão à recorrente.

Assim determina o § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, sob pena de preclusão do direito de produção de provas em outro momento processual:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e **as razões e provas que possuir;**

(...)

§ 4º **A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual**, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

(grifos nossos)

Não há dúvidas, portanto, acerca da possibilidade de instrução probatória quando da impugnação, devendo tais documentos serem analisados pela instância julgadora.

Quanto ao mérito das alegações da recorrente na manifestação de inconformidade, a decisão de piso faz uma breve constatação ao final do voto, sem maiores considerações, por meio da qual afirma o seguinte: “Salienta-se que os documentos trazidos pelo contribuinte não suprem essa deficiência, não atendendo os requisitos estabelecidos na intimação”.

Ora, não cabia à Turma Julgadora de piso, quando do julgamento de primeira instância, verificar se as provas trazidas aos autos atendiam aos requisitos da intimação realizada durante o procedimento fiscal.

Deveria sim verificar se as Notas Fiscais acostadas aos autos (fls. 209 a 218), assim como a escrituração em Livro de Apuração do IPI – RAIP (fls. 157 a 208), comprova ou não a aquisição de insumos utilizados no processo produtivo, conforme alegado pela impugnante, para fins de decidir quanto ao reconhecimento ou não dos referidos créditos.

Nesse sentido, da análise das provas acostadas aos autos quando da manifestação de inconformidade, entendo que ficou comprovada, por meio das Notas Fiscais n.º 2610, 705, 819, 1035, 1147, 1180, 1182, 40032, 1385 e 169861 (fls. 209 a 218), a aquisição de insumos (autopeças) no período fiscalizado.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto ao direito da recorrente ao creditamento do IPI no valor de R\$ 37.403,47, conforme alega no recurso aqui analisado.

### **Dispositivo**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Frederico Schwochow de Miranda

Fl. 6 do Acórdão n.º 3402-010.927 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 13603.901011/2010-41